



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 31/03/2010, às 16:30  
MAYARA, estagiária

**MPV-483**

**00006**

## **EMENDA Nº . (à MPV Nº 483/2010)**

Inclua-se no artigo 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, constante no art. 2º da Medida Provisória nº 483, de 2010, o seguinte § 2º, reenumerando-se os demais:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

*§ 2º Ficam prorrogados, em caráter excepcional, os contratos por prazo determinado de que trata a alínea “h”, do inciso VI, do art. 2º desta Lei, independentemente da limitação do inciso III, do § 1º deste artigo, até a data de encerramento dos projetos de cooperação, conforme disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 12.084, de 30 de outubro de 2009”.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de prorrogação da vigência de contratos temporários por tempo determinado tem por objetivo permitir que diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais possam ter assegurada a continuidade de suas atividades, agora no serviço público, sem prejuízo da qualidade do trabalho em função da falta de recursos humanos. Além disso, a proposta preserva o salto de qualidade que os servidores concursados temporários deram aos Órgãos nos quais ingressaram a aproximadamente 6 (seis) anos, após serem submetidos a rigoroso concurso público, denominado processo seletivo simplificado, composto por de provas escritas, de caráter eliminatório, prova de títulos e comprovação de experiência profissional, estas duas últimas de caráter classificatório, em atendimento formal ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Em 2002, foi assinado junto ao Ministério Público do Trabalho um termo de Conciliação Judicial, pelo qual a União se comprometia a substituir os contratos na modalidade Equipe Base de Projetos de Cooperação Técnica Internacional. As substituições previstas no mencionado Termo eram dos contratos que exerciam atividades com caráter de permanência, necessário à execução integral dos projetos. Tais contratos eram feitos diretamente com os organismos internacionais. O referido Termo de Conciliação judicial recomendava à União alteração na Lei nº. 8.745, de 1993, de modo a incluir como possibilidade de contratação temporária as atividades Técnicas Especializadas desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado.





Tendo em vista as determinações emanadas do Termo de Conciliação Judicial, o Ministério do Planejamento autorizou em 2003 a realização de processos seletivos compostos de provas objetivas, subjetivas e de títulos para um total de 3.703 vagas. As vagas autorizadas permitiram o desenvolvimento das atividades em diversos projetos de cooperação. Com a edição da Lei nº 12.084, de 20 de outubro de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 467, de 30 de julho de 2009, buscou-se a manutenção das atividades desempenhadas por 437 servidores concursados temporários, tendo em vista o caráter estratégico para a continuidade das atividades sem perda de qualidade dos trabalhos, considerando-se a elevada capacitação técnica e experiência profissional deste quadro.

Diversos projetos foram prorrogados, tiveram suas atividades ampliadas ou foram substituídos por novos projetos. Nestes, o desempenho das atividades técnicas especializadas é importante para evitar, como já exposto, a descontinuidade das atividades propostas. Neste sentido, a solução que permite a manutenção dos projetos é a prorrogação da vigência dos contratos até a data de encerramento dos projetos de cooperação, conforme disposto no § 3º do art.1º da Lei nº 12.084, de 30 de outubro de 2009.

Além do já exposto, a relevância dessa medida caracteriza-se por estabelecer estreita ligação entre os princípios da Legalidade e do Interesse Público, além de suprir a necessidade de se assegurar a continuidade das atividades técnicas especializadas mencionadas. A continuidade dos contratos temporários, referidos na presente proposta de emenda, são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, desenvolvimento social, ciência e tecnologia, dentre outras, cujos contratos vencem até julho de 2010, e que possuem ligação com as atividades emergenciais de que trata esta Medida Provisória, especialmente no que diz respeito às atividades de planejamento, a médio e longo prazo, voltadas a um melhor desempenho do poder público.

A urgência está também presente, devido à necessidade de suprir com recursos humanos especializados os órgãos da administração pública federal direta e indireta, para a execução das prioridades estabelecidas pelo Plano de Aceleração do Crescimento, bem como as ações relevantes para a recuperação e superação de gargalos na infra-estrutura nacional.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, esclareceu o Ministro Paulo Bernardo, do Ministério do Planejamento, na justificativa à MP nº 467, de 2009, contida na EM nº 00170/2009/MP, que *“a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato os recursos já inscritos em seu orçamento de custeio”*.

Sala das Sessões,

  
Senado PAULO PAIM

